

Anno de 1846.

LEI N. 1—DE 29 DE JANEIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1. ° Todos os jornaleiros são obrigados á trabalhar nas estradas, pontes, calçadas, e outras construcções feitas á custa dos cofres da Provincia, destinadas á facilitar as vias de communicação.

Art. 2. ° Havendo falta de trabalhadores voluntarios para qualquer das obras mencionadas no Artigo antecedente, os jornaleiros residentes na Freguezia onde ella se estiver fazendo ou mesmo de fóra da Freguezia em distancia razoavel serão coagidos á trabalhar, por tempo determinado.

Art. 3. ° Só podem ser coagidos á trabalhar, na fôrma do Artigo antecedente, aquelles jornaleiros que se empregão em uma profissão adequada ao trabalho das estradas, e que costumão receber um estipendio diario.

Art. 4. ° Os fazendeiros podem ser obrigados á prestar os seus escravos, por dez dias, para as obras declaradas no Artigo 1. ° excepto pontes, e calçadas, na razão de vinte por cento do numero total dos mesmos escravos.

Art. 5. ° Aos jornaleiros livres, e escravos, chamados para taes obras se abonará o salario que se costuma pagar no lugar, e se dará aos primeiros, e aos senhores dos segundos uma guia declaratoria de terem prestado o seu serviço, para que não sejam obrigados á repetil-o em quanto igual prestação não tiver chegado a todos.

Art. 6. ° No chamamento de jornaleiros para alguma das obras de que trata esta Lei, se procurará, quanto seja possivel principiar pelos que residirem mais visinhos d'ella.

Art. 7. ° Nas épochas em que se houver de fazer eleições de Eleitores, Juizes de Paz, e Vereadores não poderão os jornaleiros serem constrangidos á trabalhar quinze dias antes, e oito dias depois do dia da eleição.

Art. 8. ° O Governo, em Regulamento, providenciará o modo pratico da execução d'esta Lei, e de fazer effectiva esta obrigação, marcando o maximo tempo da duração do serviço dos jornaleiros livres, e a maxima distancia a que todos devem concorrer dentro

ou fóra da Freguezia. No Regulamento o Governo comminará como multa, aos jornaleiros livres que desobedecerem ao preceito d'esta Lei, a prestação de serviço gratuito por tres á quinze dias na mesma ou outra obra publica ; e aos fazendeiros a multa de cinco mil réis de cada escravo que faltar no numero pedido em virtude do Art. 4. ° Este Regulamento será interinamente executado até que seja approvedo pela Assembléa a quem será presente.

Art. 9. ° Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 2—DE 9 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1. ° O Presidente da Provincia fica auctorisado a mandar fazer desde já a estrada, que da Villa do Bananal segue para o porto de Jurumerim da Cidade de Angra dos Reis, pela Serra denominada—do Ramos—na parte pertencente a esta Provincia, despendendo para este fim a quantia de um conto e duzentos mil réis mensaes. A renda da Barreira continuará a ser empregada em facilitar o transito da estrada.

Art. 2. ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 3— DE 10 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. A Freguezia de Una fica desmembrada do Município de São Roque, e reunida ao da Cidade de Sorocaba. Revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 4—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1. ° As divisas entre os Municipios de Mogy das Cruzes e Jacarehy ficam marcadas pelo Rio Parahiba abaixo até onde faz barra o Ribeiram Puthehi, e subindo por este até o lugar denominado—Pescaria—d'ahi em direitura por um espigão, que vai dar no Ribeiram dos Monos, e seguindo este a tocar na ponta do morro chamado—Serrote—que é o que está unido á casa de Custodio Ferreira da Silva Airan.

